



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.004508/2010-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.965 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPF - GANHO DE CAPITAL - PRECATÓRIOS  
**Recorrente** CARLOS ROBERTO OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO JUDICIAL.

O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. O valor do crédito cedido não pode ser considerado como custo de aquisição, uma vez que não foi ainda incorporado ao patrimônio do contribuinte para fins de imposto de renda e, como consequência, não pode ser considerado como consumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 16/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/137) apresentado em face do Acórdão nº 06-42.634, da 7ª Turma da DRJ/CTA (fls. 106/116), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo (fls. 86/100) ao auto de infração (fls. 76/83) pelo qual se exige crédito tributário de R\$ 18.947,81 relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e acréscimos legais, tendo por base de cálculo ganho de capital auferido na alienação de direitos representados por precatórios judiciais.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 66/75), o sujeito passivo teria auferido ganho de capital na alienação de direitos representados por precatório judicial de servidor do Poder Judiciário do Paraná, que foi negociado mediante escritura pública de cessão parcial de direitos creditórios, lavrada em 09/03/2006.

Durante o procedimento, a fiscalização teria verificado que a cessionária pagou ao cedente a importância de R\$ 56.977,34, informação diferente da prestada pelo sujeito passivo de que recebeu apenas R\$ 25.500,00.

Com base no valor comprovadamente recebido pelo cedente, foi lavrado auto de infração de IRPF à alíquota de 15%, com a aplicação de multa de ofício de 75%.

A impugnação ao lançamento deu origem ao Acórdão recorrido, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS.  
PRECATÓRIOS. FORMA DE APURAÇÃO. CUSTO DE  
AQUISIÇÃO.*

*A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incide imposto de renda, com alíquota de quinze por cento. Na apuração desse ganho, o valor da alienação é o montante recebido pelo cedente e o custo de aquisição é igual a zero, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei 7.713/88.*

O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 06/08/2013 (fl. 119) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 21/08/2013 (fls. 120/137).

Em suas razões de recorrer, alega, em síntese, que:

1. Houve decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário, uma vez que a disponibilidade jurídica teria ocorrido com a expedição do precatório,

ou seja, em 26/06/2003, de forma que, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, o prazo decadencial teria se esgotado em 26/06/2008, muito antes da constituição do crédito tributário, que ocorreu em 30/04/2010;

2. Também restaria configurado a decadência pela aplicação do art. 173 do CTN, uma vez que, neste caso, o prazo se encerraria em 01/01/2009;

3. Não houve ganho de capital, uma vez que a alienação ocorreu por valor inferior aos direitos ali representados;

4. A previsão legal do §4º do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, tem caráter excepcional, não sendo razoável a atribuição de valor zero ao custo de aquisição;

5. A hipótese em análise não equivale a compra e venda de precatório, hipótese que ensejaria ganho de capital, mas sim cessão de precatório, em que o recorrente é o credor original;

6. O custo de aquisição é o custo de emissão do título;

7. O valor do precatório cedido tinha natureza indenizatória, já que se encontrava composto por juros moratórios e correção monetária;

8. É ilícita a incidência de IR sobre o montante total das diferenças salariais reconhecidas em sentença judicial e representadas pelo precatório *sub examen*.

Em face do exposto, pede sucessivamente: seja declarada a decadência do crédito tributário exigido neste processo; a anulação do crédito tributário pela inexistência de ganho de capital; que o imposto de renda seja apurado apenas em face do valor do principal; que os valores sejam considerados mês a mês, de acordo com o período a que se referirem.

Chegando a este Conselho, o processo compôs lote sorteado em sessão pública a esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

## Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

### Preliminar - Decadência

O recorrente inicia sua defesa alegando a decadência do direito de lançar do fisco. Para tanto, estabelece como premissa que o fato gerador do imposto de renda, no caso de precatórios judiciais, ocorre com a emissão desse título.

A premissa estabelecida, entretanto, é equivocada. Isso porque o imposto sobre a renda das pessoas físicas adota como critério temporal para a ocorrência do fato gerador o regime de caixa.

Na hipótese em questão, o rendimento que deu origem ao precatório seria decorrente do pagamento de rendimentos por pessoa jurídica, estando sujeito às seguintes normas:

*Lei nº 8.134, de 1990*

*Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*

*Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.*

*Lei nº 7.713, de 1988*

*Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

*I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;*

*II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.*

*§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.*

O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, tinha a seguinte redação no período em que ocorreram os fatos em análise:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Portanto, carece de amparo legal a alegação de que o fato gerador ocorreu na emissão do precatório.

Na verdade, não chegou a ocorrer para o contribuinte o fato gerador relativo aos direitos representados pelo precatório judicial, uma vez que abriu mão deles, ao realizar a cessão para terceiros.

Neste caso, a operação de cessão de direitos equivale à alienação a qualquer título a que faz referência o art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995. Com efeito, "cessão" é o nome jurídico do contrato pelo qual se dá a transferência de "direitos", caracterizando, por isso, uma das várias formas de alienação.

Assim considerado, o fato gerador do imposto de renda apenas ocorreu quando o contribuinte recebeu pela cessão de direitos realizada, fato que teve lugar em março de 2006.

Neste caso, considerando que a ciência do auto de infração deu-se em 23/08/2010, data bastante anterior ao transcurso do prazo de cinco anos, independentemente da regra aplicável para a determinação de seu *dies a quo*, seja da ocorrência do fato gerador (31/03/2006), seja do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, não há que se falar em decadência do direito de lançar.

Rejeitada, portanto, a alegação de decadência.

### **Mérito**

Enfrentando o mérito, o recorrente alega, inicialmente, que não houve ganho de capital, uma vez que a alienação ocorreu por valor inferior aos direitos ali representados.

Este raciocínio contém uma falha de que se tratou na análise da decadência. Com efeito, esses direitos ainda não compunham o seu patrimônio declarado, já que dependiam da realização financeira. Ou seja, para que esse prejuízo ocorresse, o contribuinte deveria declarar a totalidade de seu crédito como renda tributável e assim incorporar esses valores ao seu patrimônio. Nesse caso, ao cedê-los, estaria consumindo-os, o que justificaria que compusessem o custo de aquisição.

Dito de outra forma, não pode haver prejuízo em relação a ganhos ainda não existentes e, para efeitos de Imposto sobre a Renda, esse ganho ainda não existiu.

O recorrente alega também que a previsão legal do §4º do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, tem caráter excepcional, não sendo razoável a atribuição de valor zero ao custo de aquisição.

Esta alegação resta prejudicada pelo que se afirmou acima, ou seja, o custo de aquisição implica o consumo de um bem/direito já incorporado ao patrimônio do contribuinte, o que não ocorreu.

Dessa forma, contraria a lógica que rege o IRPF que o contribuinte adote como custo algo que não chegou a integrar seu patrimônio. Na hipótese em análise, no máximo poderia demonstrar que incorreu em custos com a ação judicial e esses valores poderiam, a meu ver, serem considerados como custo de aquisição do direito cedido.

Afirma ainda o sujeito passivo que a hipótese em análise não equivale a compra e venda de precatório, hipótese que ensejaria ganho de capital, mas sim cessão de precatório, em que o recorrente é o credor original.

O ganho de capital é apurado na alienação de bens e direitos de qualquer natureza. A alienação é, em regra, o negócio jurídico pelo qual são transferidos bens corpóreos e a cessão é o negócio jurídico pelo qual são transferidos direitos. Portanto, ao mencionar a alienação de direitos, a legislação só pode estar se referindo ao negócio jurídico "cessão". Em qualquer das hipóteses, o critério a ser adotado para apuração do imposto de renda devido é a apuração do ganho de capital.

Insiste o contribuinte que o custo de aquisição é o valor de emissão do título. Conforme já se afirmou alhures, isso seria verdade se esse valor já tivesse sido declarado e tributado pelo imposto de renda, compondo assim o patrimônio do contribuinte na DIRPF, fato que não ocorreu, não por omissão do contribuinte, mas porque o critério do IRPF é o regime de caixa.

As demais alegações, de que o valor do precatório cedido tinha natureza indenizatória, já que se encontrava composto por juros moratórios e correção monetária, e de que é ilícita a incidência de IR sobre o montante total das diferenças salariais reconhecidas em sentença judicial e representadas pelo precatório *sub examen* também não merecem acolhida.

Isso porque ao ceder os direitos representados pelo precatório, o contribuinte abriu mão deles, transferindo-os para terceiros. Com efeito, ao ceder seu crédito, o contribuinte deixou de ocupar o pólo ativo da relação obrigacional, que passou a ser ocupado pelo cessionário. Com isso, a este foram transmitidos todos os direitos, inclusive os acessórios.

Neste caso, o cedente deixou de ser credor de juros ou correção monetária, bem como de verbas salariais, passando a ser credor do preço pelo qual transferiu seus direitos. Se não é mais credor dessas verbas, não pode invocar sua natureza para fins de tributação.

O valor recebido pela cessão efetuada não se confunde com o pagamento do precatório, já que o negócio jurídico que deu origem a ela também não se confunde com os fatos que deram origem ao crédito cedido.

Por fim, registre-se que o entendimento aqui esposado está em sintonia com a jurisprudência desse colegiado, conforme evidencia a seguinte ementa, do Acórdão 9202-005.322, relatora a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Ano-calendário: 2007, 2008  
PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO  
ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.  
Para efeito de caracterização de divergência jurisprudencial  
quanto à tributação da operação de cessão de direitos de  
precatório, é irrelevante que recorrido e paradigma tratem de  
ações judiciais de diferentes naturezas, quando o paradigma  
veicula entendimento genérico, no sentido da desvinculação da  
operação de cessão, da ação judicial que lhe deu causa.  
GANHO DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS -  
PRECATÓRIO JUDICIAL - O contribuinte que cede a terceiros  
o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à  
tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, cujo  
custo de aquisição é zero.*

Do voto vencedor, de lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, destaca-se:

*Por outro lado, quanto à operação de cessão de direitos de  
créditos constantes de precatórios, especificamente quanto ao  
seu custo, o Poder Judiciário já decidiu exatamente no mesmo  
sentido do presente voto:*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE  
CRÉDITO REQUISITADO EM PRECATÓRIO. BIS IN IDEM.  
INOCORRÊNCIA. I- **A cessão do crédito previsto no**

**precatório judicial está sujeita à tributação pelo imposto de renda** não por se tratar de rendimento, e sim por haver **ganho de capital pelo cedente**, a teor do disposto no art. 3º, §3º, da Lei 7.713/88, submetendo-se, pois, à tributação do Imposto de Renda. II - Como consectário lógico, aplicando-se a regra inserta no art. 21 da Lei 8.981, de 20 de Janeiro de 1995, deve incidir a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do ganho auferido, em razão da cessão do crédito espelhado no precatório, **mesmo quando realizada com deságio**. III - Em se tratando de direito creditício em perspectiva, **o custo de aquisição será zero, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 7.713/88, pois não existe preço ou valor anterior de aquisição. De consequência, a tributação terá como base de cálculo o valor efetivamente percebido através da cessão**. IV - Impende-se destacar, ademais, que **a cessão de crédito encerra negócio jurídico autônomo**, havendo, assim, dois fatos geradores para fins de imposto de renda, a saber: a) a cessão propriamente dita; e b) o pagamento do precatório judicial, oportunidade na qual será o cessionário do crédito tributado, inclusive, na qualidade de responsável por força da aquisição que realizou (art. 131, I, do CTN), pela Fazenda Pública titular do respectivo crédito tributário. Não há que falar, pois, sob tal prisma, em bis in idem. V - Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se dá provimento." (AG 201302010072678, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, V.U., EDJF2R Data:: 11/11/2013) (grifei)

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, rejeitada a preliminar, no mérito negar-lhe provimento.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora